



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/395 (PLU-I)

Queixa dos vereadores municipais do PSD Batalha contra a edição n.º 81 do Boletim Municipal da Batalha, publicada em agosto de 2022, por alegada ausência de pluralismo político

Lisboa
23 de novembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/395 (PLU-I)

Assunto: Queixa dos vereadores municipais do PSD Batalha contra a edição n.º 81 do Boletim Municipal da Batalha, publicada em agosto de 2022, por alegada ausência de pluralismo político

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 30 de agosto de 2022, uma queixa dos vereadores municipais do PSD Batalha (doravante, Queixosos) contra o *Boletim Municipal da Batalha* (doravante, Denunciado), por violação do dever de pluralismo político, na sua edição n.º 81, publicada em agosto de 2022.
2. Consideram que «os vereadores da oposição na Câmara Municipal da Batalha não foram convidados a contribuir com o seu testemunho, nem sequer lhe foi dado a conhecer previamente a edição, tendo apenas conhecimento da mesma quando a receberam nas suas caixas de correio.»
3. Afirmam ainda que «os vereadores do PSD ve[e]m-se confrontados com informações que não sendo as mais rigorosas em nada contribuem para a melhor e maior capacitação dos munícipes relativamente aos temas autárquicos», sem, contudo, especificarem quais os conteúdos.
4. Requerem a intervenção desta Entidade no sentido de determinar a «promoção de mais espaços editoriais que possam ir ao encontro do princípio da pluralidade e do equilíbrio de tratamento das várias forças políticas eleitas» e de «instar a Câmara Municipal da Batalha a pugnar por uma maior abertura às diferentes forças políticas que intervêm na vida pública da autarquia, promovendo o pluralismo através da

participação daquelas sensibilidades políticas nos meios de comunicação autárquicos designadamente no Boletim Municipal.»

II. Posição do Denunciado

5. A Câmara Municipal da Batalha veio apresentar oposição em 17 de outubro de 2022.
6. Começa por indicar que a edição visada na queixa é o «único boletim editado pelo Município da Batalha no mandato autárquico vigente», tendo uma periodicidade semestral.
7. Diz ainda que o boletim integra «diversos textos que em absolutamente nada beliscam, ofendem ou sequer atentam contra o bom nome dos Senhores Vereadores eleitos pelo Partido Social Democrata».
8. Esclarece também que «a publicação em causa [foi] editada apenas dez meses após as eleições autárquicas de 2021, sendo que todos os conteúdos são tratados internamente por uma questão de racionalidade de meios financeiros» e que «foi opção da Câmara Municipal manter a mesma estrutura de conteúdos que já vinha do mandato autárquico anterior, tendo apenas sido efetuada uma mudança gráfica, mantendo-se inclusive o formato do periódico e o âmbito da sua distribuição».
9. O Denunciado considera que «é bem evidente, razoável até acrescentamos, que as finalidades de um Boletim Municipal são claramente distintas de uma publicação periódica.»
10. Sobre o facto alegado na queixa de que os vereadores do PSD Batalha não foram convidados a escrever naquela edição, nem a mesma lhes foi previamente dada a conhecer, a Câmara Municipal da Batalha vem dizer que «para garantir o espírito do pluralismo e o princípio do equilíbrio do tratamento entre as várias forças políticas presentes nos órgãos municipais, foram convidadas a participar no periódico [...]

todas as Juntas de Freguesia do Concelho da Batalha com representações política diversas.»

11. Pelo que, considera, tal «é um claro e evidente sinal de que a publicação editada pela Câmara da Batalha privilegiou a pluralidade, cumprindo a observada Diretiva [da ERC] e o princípio do equilíbrio de tratamento entre as várias forças políticas presentes nos diversos órgãos municipais – neste caso nas Juntas de Freguesia.»
12. Por fim, acrescenta que «é intenção da Autarquia passar a incluir, em cada edição do Boletim Municipal, o convite a uma força política representada na Assembleia Municipal. Esta opção, não implicará que as juntas de freguesia do concelho – independentemente da sua orientação política, deixem de ter um espaço no periódico onde podem, abertamente, publicar o que entendem.»

III. Audiência de Conciliação

13. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, foram as partes notificadas para a audiência de conciliação.
14. No dia 2 de novembro de 2022 teve lugar a audiência de conciliação relativa à queixa em epígrafe.
15. Contudo, não foi possível obter a conciliação das partes, pelo que o processo seguiu os seus termos, em conformidade com o estatuído nos artigos 57.º e 58.º dos Estatutos da ERC.

IV. Análise e fundamentação

16. Atente-se que são atribuições e competências da ERC, nos termos dos artigos 7.º, alínea a), 8.º, alínea e), e 24.º, n.º 3, alínea q), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, apreciar o cumprimento do previsto na Lei de Imprensa¹ e garantir o respeito pelo princípio do pluralismo.
17. As publicações editadas pela administração regional e local – como é o caso – têm características específicas, atenta a sua natureza institucional, e pese embora tenham também como quadro legal de referência a Lei de Imprensa (doravante, LI), algumas das suas previsões legais não têm aplicação, em razão desta especificidade.
18. Nesse mesmo sentido, veja-se a Diretiva 1/2008 da ERC, sobre publicações periódicas autárquicas, de 24 de setembro de 2008, na qual se escreve: «[...] a circunstância de serem dirigidas por titulares de órgãos autárquicos exclui-as das obrigações previstas na LI relativamente às publicações periódicas de informação geral e de informação especializada quanto às disposições relativas ao estatuto editorial (artigo 17.º, n.º 1, LI) e à organização das empresas jornalísticas (Capítulo IV, LI) [...]».
19. No que respeita à observância das obrigações de pluralismo, resulta ainda da referida Diretiva a constatação da «existência de dúvidas sobre o regime legal relativo à caracterização, à missão e às obrigações que impendem sobre publicações periódicas editadas pela administração regional e local, nomeadamente em matéria de pluralismo político», acrescentando-se, no entanto, que «tratando-se de publicações de titularidade pública e sujeitas ao respeito pelo princípio do pluralismo e ao princípio de equilíbrio de tratamento entre as várias forças políticas presentes nos órgãos municipais, encontram-se obrigadas a veicular a expressão dessas diferentes forças e sensibilidades, e em matérias relativas à atividade autárquica (redação dada por deliberação do Conselho Regulador de 28 de Setembro de 2011)».

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

20. Ora, verifica-se que o *Boletim Municipal da Batalha* é constituído essencialmente por conteúdos de teor informativo sobre os vários aspetos da vida do município destinados aos seus habitantes.
21. Interessa igualmente assinalar que a maior parte dos conteúdos presentes na edição n.º 81 visada na queixa refletem atividades ou decisões da Câmara e da Assembleia Municipal. Sobre este aspeto, diga-se, as decisões políticas no âmbito autárquico, como é o caso, cabem aos órgãos executivos eleitos para o efeito. A atuação dos mesmos interessa e tem um impacto efetivo na vida das populações. Tratando-se de uma revista municipal, considera-se que este será um veículo adequado à transmissão de tal informação.
22. Na edição em causa, *inclusive* nos conteúdos centrados no relato das atividades diretas dos órgãos executivos autárquicos, não se vislumbra um espaço dedicado ao diálogo político-partidário. Como se disse, a revista apresenta-se vocacionada para a informação à população nas várias áreas de interesse.
23. A eventual necessidade de criação de um espaço com o fito de cumprir o princípio do pluralismo e do equilíbrio de tratamento das várias forças políticas, tal como mencionado na queixa, remeteria para a existência de situações que, de alguma forma, chamassem à colação essas mesmas forças políticas, elementos que não se identificam nos conteúdos analisados nas várias edições.
24. Também não se observam elementos, nos conteúdos da edição controvertida, de cariz crítico ou acusatório face à oposição político-partidária do município, remetendo, pois, o debate partidário para outros espaços públicos.
25. Aliás, a análise permitiu verificar que a única referência à oposição (incluindo PSD, CDS-PP, Iniciativa Liberal e Chega) consta de um artigo de opinião assinado pelo Presidente da Assembleia Municipal da Batalha.

26. Neste artigo, a menção feita àquele conjunto de partidos políticos é laudatória. Veja-se: «[...] o diálogo com os restantes partidos aí representados (PSD, CDS, Iniciativa Liberal e Chega) tem sido intenso, muito interessante e profícuo.»
27. Por outro lado, deve assinalar-se também que a página 7 do Boletim contém quatro artigos escritos pelas Juntas de Freguesia do concelho que, refira-se, representam forças político-partidárias diversas.
28. Analisada no seu conjunto, a edição n.º 81 do *Boletim Municipal da Batalha* não evidencia traços caracterizadores de um discurso com cariz político-partidário, mas sim conteúdos promocionais da atuação do executivo municipal, que se enquadram na natureza deste tipo de publicações institucionais.
29. Assim, e apesar da presença maioritária de elementos pertencentes a uma única força política e dos conteúdos veiculados terem por base a atuação do executivo da autarquia, reconhece-se que a forma de tratamento dos vários assuntos não é confundível com o plano da luta político-partidária, conformando-se com os limites da atividade autárquica.
30. Refira-se ainda a alegação vertida na queixa de ausência de rigor de informações veiculadas no Boletim visado.
31. Contudo, os Queixosos não cuidaram de identificar quais os conteúdos em causa, pelo que a presente análise não poderá considerar tal alegação.
32. Pelo exposto, não se evidenciam elementos que ofendam o princípio do pluralismo, do dever de equilíbrio no tratamento das várias forças políticas e dos demais princípios e obrigações que regem a matéria em análise.

V. Deliberação

Tendo sido analisada uma queixa dos vereadores municipais do PSD Batalha contra o *Boletim Municipal da Batalha*, por violação do dever de pluralismo político, na sua edição n.º 81, publicada em agosto de 2022, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea a), 8.º, alínea e), e 24.º, n.º 3, alínea q) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar a presente queixa, por não se verificarem indícios de incumprimento das obrigações e princípios consagrados na Diretiva 1/2008, de 24 de setembro.

Lisboa, 23 de novembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo